



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 23 256:

Permite a importação, sob regime de draubaque, de ligas de alumínio, em lingotes, classificáveis pelo artigo 76.01 da pauta de importação, destinadas ao fabrico de peças, exclusivamente dessa liga, para equipamentos eléctricos de veículos motorizados, a exportar ao abrigo do mesmo regime.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 257:

Regula as condições para a realização dos concursos para o quadro de dactilografia do Ministério do Ultramar — Revoga a Portaria n.º 8767.

Ministério da Saúde e Assistência:

Despachos ministeriais:

Extinguem todos os lugares de estagiários de enfermagem e de auxiliares de enfermagem inscritos nos quadros do pessoal de vários serviços dependentes do Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos e do Hospital-Colónia de Rovisco Pais e fixa o mínimo de lugares de auxiliares de enfermagem de 1.ª e 2.ª dos mesmos estabelecimentos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 23 256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir a importação, sob regime de draubaque, de ligas de alumínio, em lingotes, classificáveis pelo artigo 76.01 da pauta de importação, destinadas ao fabrico de peças, exclusivamente dessa liga, para equipamentos eléctricos de veículos motorizados, a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que por cada 100 kg (peso real) de artefactos exportados se restituam os direitos correspondentes a 100 kg (peso real) da matéria-prima importada que entra na sua constituição.

Ministério das Finanças, 5 de Março de 1968. — O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 23 257

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que nos concursos para o quadro de dactilografia a que se refere o artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, e tendo em consideração os artigos 12.º a 17.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino, mandados aplicar ao Ministério do Ultramar pelo artigo 206.º do referido Decreto-Lei n.º 47 743, se observe o seguinte:

1.º Os concursos para o quadro de dactilografia do Ministério do Ultramar serão abertos, pelo prazo de 30 dias, por avisos publicados no *Diário do Governo*, por determinação do Ministro do Ultramar.

2.º No aviso de abertura do concurso indicar-se-ão os documentos que devem instruir os requerimentos e as disposições de ordem regulamentar que em relação aos concursos tenham sido aprovadas pelo Ministro do Ultramar.

3.º Poderão concorrer os indivíduos de ambos os sexos com mais de 18 e menos de 35 anos, habilitados com o mínimo da 4.ª classe de instrução primária.

4.º Todo o expediente relativo aos concursos correrá pela Repartição do Pessoal Civil da Direcção-Geral de Administração Civil, onde será entregue toda a documentação, de que os interessados poderão solicitar recibo datado e assinado pelo funcionário que receber os documentos, observando-se, quanto a estes, o disposto no artigo 20.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

5.º Expirado o prazo do concurso, serão os documentos apreciados por um júri constituído por um chefe de repartição da Direcção-Geral de Administração Civil, que servirá de presidente, e por dois chefes de secção designados por despacho do Ministro do Ultramar. Serão excluídos os candidatos que não reúnam as condições de admissão, mas podem ser admitidos condicionalmente os candidatos cujos processos estejam insuficientemente instruídos.

6.º Da reunião para apreciação dos processos o júri lavrará acta a submeter à homologação do Ministro do Ultramar, publicando-se seguidamente no *Diário do Governo* a lista dos candidatos admitidos e excluídos, podendo os candidatos admitidos condicionalmente completar os seus processos dentro de vinte dias, contados da data da publicação da referida lista.

7.º A data da realização das provas será marcada com, pelo menos, quinze dias de antecedência, em aviso também publicado no *Diário do Governo*.